



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000034892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500135-62.2019.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante MARCELO APARECIDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BUENO DE CAMARGO E POÇAS LEITÃO (Presidente, em exercício).

São Paulo, 25 de janeiro de 2022.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500135-62.2019 – Caçapava

Apelante: Marcelo Aparecido dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 27.924

APELAÇÃO CRIMINAL – Incêndio - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação do réu - Penas e regime inicial fixados com critério - Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 166/172, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **MARCELO APARECIDO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 250, *caput*, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Pretende, com o presente recurso (fls. 186/188), a reforma da r. sentença recorrida, objetivando sua absolvição, por própria propriedade do bem e não risco a outrem. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de dano qualificado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 192/196, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 203/207).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 250, *caput*, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 18 de janeiro de 2018, às 09h20min, na Rua Piauí, Parque Residencial Alvorada, causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, em um veículo de propriedade de Raquel Nogueira dos Santos.

Segundo apurado, a vítima manteve relacionamento amoroso com o Marcelo e, quando da separação, no dia dos fatos, foi buscar o veículo Kadett placas BGI 2010 de sua propriedade que estava na posse do denunciado, ocasião em que ele se negou, ateando fogo no automóvel em seguida. O veículo estava na via pública, fato que gerou grave risco à incolumidade da população local. Corpo de bombeiros foi acionado, o incêndio foi contido. Contudo, o veículo foi completamente destruído.

A r. sentença recorrida, suficientemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os depoimentos prestados pela vítima, testemunhas e a confissão do acusado, em Juízo, foram suficientes para atestar a prática do crime de incêndio, quanto à sua ocorrência e autoria. Além disso, a materialidade do crime previsto no artigo 250, *caput*, do Código Penal, restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), laudo pericial (fls. 06/07), bem como pela prova oral produzida nos autos.

Com efeito, a vítima Raquel disse, em Juízo, *relatou que ela e Marcelo estavam em crise no casamento e que Marcelo, no dia, ateou fogo no veículo, porém, não estava presente na hora do incêndio. Esclareceu, no entanto, que o carro era do acusado, apesar do documento estar registrado no nome da declarante. Disse que o acusado era usuário de droga e estava alterado na época dos fatos, acreditando a declarante que Marcelo ateou fogo no veículo, pois foi informado por vizinhos que acaso se separasse da declarante teria que dividi-lo. Alegou que o veículo foi adquirido na constância do casamento, mas seria destinado em sua integralidade ao acusado na separação. Ponderou que não presenciou o incêndio, mas foi informada que Marcelo foi o autor da conduta. Segundo Marcelo, ele ateou fogo no veículo, pois estava muito louco. Ficaram separados uns dois meses. Na época em que foi chamada na delegacia, não havia reatado o relacionamento com Marcelo. Nunca cobrou o carro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Marcelo. Marcelo nunca aceitou o término do relacionamento com a declarante e ateou fogo no veículo provavelmente para chamar sua atenção.

A testemunha João de Oliveira, policial militar aposentado, confirmou que ele e o parceiro foram atender uma ocorrência de incêndio. Ao que consta, a moça estava com uma medida protetiva contra o réu. Quando chegaram no local, depararam-se com o acusado em uma moto, que conseguiu fugir e ingressou na casa de um parente. Lembra-se, inclusive, que o réu ficou provocando a guarnição policial. O acusado estava bastante alterado e tentou brigar com os policiais antes de correr para a casa de parentes. De acordo com a vítima, eles estavam separados e ela não queria mais nada com o réu, razão pela qual ele começou a importuná-la, bem como incendiou seu veículo. Recorda-se mais ou menos da vítima ter dito que o carro era dela, não se lembrando se estava registrado no nome da ofendida ou não. Não se lembra se o veículo ainda estava pegando fogo na via pública.

No mesmo sentido, o policial Alexandre Barbosa Pereira, confirmou que, no dia, em patrulhamento, receberam informação do COPOM para entrarem em contato com a solicitante Raquel. No local, a vítima relatou que o réu com quem manteve relacionamento amoroso - teria ateado fogo em seu veículo. Dirigiram-se ao local do incêndio, onde encontraram o veículo já queimado, porém, o fogo já havia sido apagado pelo Corpo de Bombeiros. A vítima foi acionada para retirar seu veículo do local, que estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interditando metade da via. A vítima, ao ser questionada, disse que o veículo era de sua propriedade, bem como lhes relatou que o autor do incêndio foi Marcelo, com quem manteve um relacionamento amoroso. Verificaram a presença de um rapaz na esquina, mas não tiveram contato com o réu no dia. Não se recorda da vítima ter dito se era casada ou não com o réu. O Copom lhes despachou a ocorrência para que fizessem contato com a vítima na Rua Pará, onde encontraram a vítima, mas o veículo estava em outra rua.

As declarações dos policiais que atenderam a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em desconformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acusado, em Juízo, disse que tem 34 anos, é casado com Raquel, tem um casal de filhos, já foi condenado por violência doméstica contra Raquel. Quanto aos fatos, confessou que ateou fogo no veículo. Disse que, na época, não estava bem e com depressão, pois havia se separado de sua esposa e filhos, bem como vinha usando drogas e bebendo. No dia, soube por terceiros que Raquel queria metade do veículo, no entanto, o carro era do interrogando, apesar de adquirido na vigência da união estável. Sabia, todavia, que teria que dividir o veículo com Raquel devido à separação do casal. Hoje em dia, está indo para a Igreja, parou de beber e usar drogas. Havia tirado a habilitação há pouco tempo e, por isso, colocou o veículo no nome de Raquel.

A confissão do acusado corrobora o restante do conjunto probatório.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o insurgente realmente foi o autor do delito de incêndio, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório. Impossível, portanto, se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória ou desclassificação de sua conduta para o crime de dano qualificado.

Observa-se que o dolo da conduta perpetrada pelo réu está bem caracterizado no caso em apreço, uma vez que ateou fogo no veículo com o intuito de queimá-lo, praticar incêndio,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo certo que alcançou o seu intento, pois o veículo foi totalmente destruído (fls. 06/07).

Outrossim, a exposição de perigo restou bem delineada nos autos, pois o incêndio ocorreu em via pública, em local habitado, causando risco efetivo e direto à vizinhança e transeuntes.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL – Incêndio – Defesa postula em preliminar o direito de recorrer em liberdade – Impossibilidade – Apelante que permaneceu preso durante todo o processo e condenado a final – Rejeição – No mérito a desclassificação do delito para incêndio culposo – Descabimento – Dolo comprovado, Subsidiariamente pede a fixação da pena-base no mínimo legal, afirmando a existência de bis in idem, o reconhecimento da circunstância atenuante de confissão e sua compensação com a circunstância agravante da reincidência, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal - Descabimento – Materialidade e autoria delitiva comprovadas – Confissão não reconhecida - Reincidência reconhecida na sentença, que se mantém – Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal - Materialidade e autoria comprovadas – Condenação mantida – Penas bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dosadas e adequadas – PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

(TJSP; *Apelação Criminal*
1500128-05.2021.8.26.0585; *Relator (a): Fátima*
Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data
do Julgamento: 11/12/2021; Data de Registro:
11/12/2021)

Nota-se que a reprimenda foi bem fixada pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo acusado, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

Na primeira fase de fixação da pena, observo que a pena do acusado não deve ser aumentada, mormente porque não possui maus antecedentes e não é possível dizer que ele adote rotineiramente uma conduta social reprovável. Com base nisso, fica a pena mantida no mínimo legal, ou seja, três anos de reclusão e 10 dias multa.

Na segunda etapa, presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, já que o acusado possui condenação criminal transitada em julgado proferida nos autos do processo de nº 736-79.2018.8.26.0101 (fls. 131/133), razão pela qual procedo à compensação de tais circunstâncias, mantendo as penas fixadas na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fase anterior. (...)

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e/ou diminuição.

Fixo o dia multa no menor valor unitário, porquanto ausentes dados a respeito da capacidade contributiva do réu.

À míngua de recurso ministerial, fica mantido o regime prisional aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Finalmente, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a reincidência do acusado, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator